

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.464/91-22
RECURSO Nº : 79.682
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 a 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.171

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

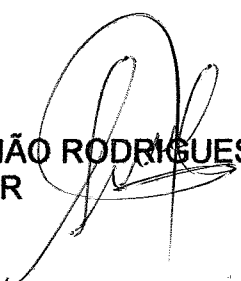
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10805-002.464/91-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.171

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10805/002.464/91-22

RECURSO Nº: 79.682

ACÓRDÃO Nº 101-980171

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANDRÉ - SP.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 51.145.795/0001-67, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 318 a 339, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 75/97, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

é exigível o recolhimento do IRFON, incidente sobre as quantias subfaturadas (omissão de receitas), à alíquota de 25%, nos termos do Art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, porque mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, realizada através do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 17 de julho de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de agosto seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/002.464/91-22

ACÓRDÃO Nº 101-90.171

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, relativamente aos anos de 1987 a 1989, e decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foi apurada omissão no registro de receitas, irregularidade que culminou com o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 106.339, do qual este decorre, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101- de 17 de setembro de 1996, assim ementado:

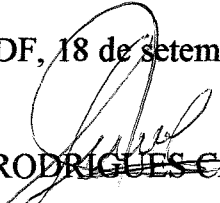
"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. PROVA. A tributação por omissão no registro de receitas, salvo nos casos de presunção "juris tantum", há que repousar em dados concretos, objetivos, coincidentes e sólidos no que diz respeito à sua estrutura, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos segundo a preocupação de fixá-los através de critérios aleatórios, inservíveis à segurança dos meios de aferição e de comprovação dos fatos concretamente acontecidos.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 18 de setembro de 1996.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.